

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GILMAR DE SOUZA BORGES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GISANDRO CARLOS JULIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELENA NAJJAR ABDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO GABRIEL PEREIRA VIANNA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO SILVA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO DO POCO CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açú, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o

entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais

instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROGERIO BORBA DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTA TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o

entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais

instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

As recuperandas, às fls. 13186/13242, requerem Tutela de Urgência Incidental para que a notificação enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, e ao Comitê de Governança seja tornada sem efeito, bem como que o Banco Santander deixe de bloquear quaisquer valores da Conta Centralizadora e/ou Contas Vinculadas, em razão do inadimplemento alegado pela CEF, e libere o montante que já se encontra bloqueado.

Alegam que a CEF encaminhou notificação ao Banco Santander na qual informa que se encontram vencidos encargos relativos às obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento firmado com as Recuperandas em 14/06/2012.

Afirmam que o crédito do referido credor está sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em razão de sua anuência, sendo Credor Extraconcursal Anuente. Com relação a este, a ordem de prioridade de pagamentos ocorrerá: na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas; e os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados aqueles com maior prioridade.

Deste modo, defendem que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, que vencerão em 2025. Logo, não há qualquer inadimplemento que justifique os bloqueios efetuados.

Segundo o Administrador Judicial, às fls. 13477/13514, os recursos advindos da locação da área do Porto do Açu, que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander, são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de receita das recuperandas. Manifesta-se ainda pela intimação do credor Caixa Econômica Federal para que diga sobre o pedido das Recuperandas.

Às fls. 13516/13523, as recuperandas reiteram o pedido.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição

financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se

compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Isso posto, concedo a tutela de urgência para que o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, tornando sem efeito a notificação enviada pela CEF, determinando, ainda, que o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas das recuperandas, em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF.

Expeçam-se mandados de intimação para o Banco Santander e para o Agente de Garantias Oliveira Trust, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão, cujos endereços deverão ser fornecidos pelas Recuperandas. Poderá, se possível e eficiente, as recuperandas levarem em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todo o ocorrido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 19/06/2020

Data da Juntada 19/06/2020

Tipo de Documento Peças para Juntar



Demonstrativo de débito

Elaborado nos termos do art. 798, § único, do CPC

Índice de correção monetária adotado: N/A
Termo inicial da incidência da correção monetária: N/A
Termo final da incidência da correção monetária: N/A
Taxa de juros aplicada: 1% ao mês
Termo inicial da incidência de juro moratórios: março de 2017
Termo final da incidência de juro moratórios: janeiro de 2020
Periodicidade da capitalização de juros: N/A
Desconto obrigatório: N/A

Fatura	Data-base ¹	Valor ² (em EUR)	Juros de mora ³ (em EUR)	TOTAL ⁴ (em EUR)
11502049	18.03.2015	13.808,96	4,695,0464	18.504,00
11502662	08.04.2015	14.268,73	4.851,3682	19.120,09
11502663	08.04.2015	80.296,47	27.300,7998	107.596,92
11503511	30.04.2015	7.362,06	2.503,1004	9.865,16
11504049	26.05.2015	16.275,65	5.533,721	21.809,37
11505179	26.06.2015	942,82	320,5588	1.263,37
11508865 ⁵	21.10.2015	36.489,75	12.406,515	48.896,26
11508752	22.10.2015	554,57	188,5538	743,12
11509228	10.11.2015	64.758,49	22.017,8866	86.776,37
11509227	10.11.2015	11.634,61	3.955,7674	15.590,37
11510565	15.12.2015	31.411,21	10.679,8114	42.091,02
11510682	16.12.2015	81.827,51	27.821,3534	109.648,85
11600075	20.01.2016	32.828,06	11.161,5404	43.989,60
11600074	20.01.2016	29.190,79	9.924,8686	39.115,65
11601084	12.02.2016	1.872,29	636,5786	2.508,86
11601090	12.02.2016	39.566,53	13.452,6202	53.019,15
11602085	16.03.2016	35.522,40	12.077,616	47.600,01
11604292	27.05.2016	22.479,19	7.642,9246	30.122,11
11606065	20.07.2016	2.601,98	884,6732	3.486,65
11607893	16.09.2016	376,92	128,1528	505,07
TOTAL (em Euros)				€ 702.252,00
Valor do débito exequendo em Reais: R\$ 3.316.665,97⁶				

¹ Correspondente à data de cada fatura inadimplida.

² Valores históricos de cada fatura inadimplida.

³ Calculados a partir do envio da notificação extrajudicial (27.03.2017), data em que a OSX foi constituída em mora.

⁴ Correspondente ao valor histórico de cada fatura inadimplida somado aos juros de mora.

⁵ Esta fatura foi parcialmente paga. O valor aqui indicado se refere ao montante inadimplido.

⁶ Convertido em reais com base na Ptax do dia 7.2.2020 (1 Euro/EUR = 4,7229 Reais/BRL).

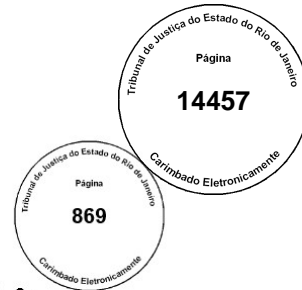
Honorários de sucumbência: R\$ 331.666,59⁷

VALOR TOTAL DA DÍVIDA (em reais): R\$ 3.648.332,56⁸

⁷ Correspondentes a 10% sobre o valor do débito exequendo.

⁸ Correspondente ao valor do débito exequendo somado ao montante fixado a título de honorários de sucumbência.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 32ª Vara Cível 32ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115, 115 Sala 312 314 316 DCEP: 20020-970 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2388 e-mail: cap32vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 234/2020/OF

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2020

Processo Nº: **0215694-27.2017.8.19.0001**
Distribuição: 21/08/2017
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito / Penhor
Exequirente: HOUTHOFF BURUMA e outro Executado: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

Prezado Senhor,

Encaminhe-se ao Juízo da 3ª Vara Empresarial para deliberar sobre o pedido de constrição dos ativos financeiros da empresa Ré (OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) nos autos 0392571-55.2013.8.19.0001 encaminhando cópia do petítório acostado aos IE's 796/801.

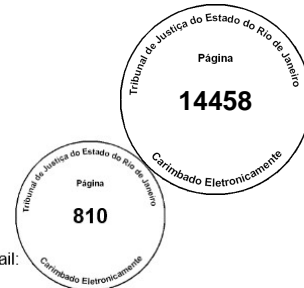
Atenciosamente,

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz de Direito

Ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BYP.7T9X.47HE.6KN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Fis.

Processo: 0215694-27.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito / Penhor

Exequente: HOUTHOFF BURUMA
Procurador: LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA
Executado: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Em 14/02/2020

Decisão

Cuida-se de execução por título extraconcursal em face de empresa em Recuperação Judicial. Em que pese a competência deste Juízo para processamento do feito, a jurisprudência, inclusive do STJ, vem reconhecendo a competência do Juízo da RJ para deliberar sobre a prática de atos de constrição, objetivando resguardar o passivo da massa. Nesse sentido:

0017565-16.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 20/09/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORÇO DE PENHORA. EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE CONTINUIDADE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Agravo de Instrumento. Pedido de deferimento de prosseguimento da Execução Fiscal com penhora "on line". Decisão agravada que suspendeu a Execução Fiscal, com base no artigo 6º da Lei nº 11.101/05. Sociedade Executada em recuperação judicial. Agravante que requer a reformada decisão agravada, para que seja dado prosseguimento à Execução Fiscal com a penhora em dinheiro, via BACEN-JUD, nas contas correntes da empresa, até o limite do valor do débito. Execução Fiscal que não é suspensa pelo pedido de recuperação judicial, consoante a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade, contudo, de deferimento de atos de constrição ou de alienação pelo juízo onde tramita a Execução Fiscal, devendo tais atos passar pelo crivo do juízo onde se processa a recuperação judicial, o qual avaliará o impacto das medidas pleiteadas no sucesso do plano de recuperação. Suspensão da Execução Fiscal que deve ser afastada, com a ressalva de que eventuais atos de constrição devem ser submetidos ao juízo universal, de forma que incabível o deferimento, pelo juízo a quo, do pedido de penhora "on line" formulado pelo Agravante Recurso conhecido e provido.

0031002-61.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa



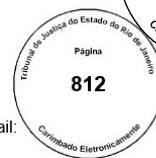
Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento:
07/08/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Determinação para entrega do bem, sob pena de pagamento de multa. Descumprimento e pedido de penhora on line de dinheiro. Indeferimento ao fundamento de que a Ré está em recuperação judicial. Alegação recursal de que o crédito se constituiu após plano de recuperação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o Juízo da recuperação é o competente para atos constritivos. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Nesse sentido, temos o posicionamento do STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.133 - SP (2015/0006971-9) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL INTERES. : FERTILIZA COMÉRCIO INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO : ALBERTO BRAGA DE GOES CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado pela Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool (CBAA) em recuperação judicial em face do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP e o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL. O suscitante alega, em suma, que: a) o Juízo da Comarca de São José do Rio Preto/SP concedeu recuperação judicial à empresa (fl. 147/154 e-STJ); b) o Juízo de Direito de Maceió, em cumprimento de sentença aforado pela empresa Fertiliza - Comércio, Indústria e Agropecuária Ltda contra José Pessoa de Queiroz Bisneto, concluiu pela desconsideração da personalidade do devedor e determinou o imediato bloqueio de numerário existente nas contas da suscitante (e-STJ, fls. 86/89); Sustenta que, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, o Juízo Comum da Comarca de São José do Rio Preto tornou-se o Juízo universal para decidir as questões envolvendo o patrimônio da suscitante. Afirma que eventuais medidas constritivas existentes contra o Grupo CBAA terão que ser imediatamente obstadas, sob o argumento de que, com a novação do crédito, os pagamentos somente poderão ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial. Ao final, requer a concessão de liminar, a fim de que (i) suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Direito de Maceió/AL e (ii) designe o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP para decidir medidas urgentes pleiteadas em face do patrimônio da suscitante. No mérito, pugna seja reconhecida a competência do Juízo Comum do Estado de São Paulo. Às fls. 199-201 (e-STJ) a liminar foi deferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência deste Tribunal Superior. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente o Juízo da recuperação judicial - o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (e-STJ, fls. 261-288). Brevemente relatado, decido. Verifica-se que a controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar





todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5/6/2009.) E, ainda: CC n. 98.264/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 6/4/2009; CC n. 68.173/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/12/2008; CC n. 73.380/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe de 21/11/2008; e CC n. 61.272/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 25/6/2007. Ademais, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. A esse respeito, confira-se: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido. (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/3/2013.) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial - o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para decidir acerca dos atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens ou créditos da empresa suscitante. Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator".

Diante do exposto, submeto ao Juízo da Recuperação Judicial o pedido de constrição dos ativos financeiros da empresa Ré. Encaminhe-se ao Juízo da 3ª Vara Empresarial para deliberar sobre o pedido, encaminhando cópia do petítório acostado aos IE's 796/801.

Rio de Janeiro, 17/02/2020.

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves - Juiz Titular



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 32ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115, 115 Sala 312 314 316 DCEP: 20020-970 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2388 e-mail:
cap32vciv@tjrj.jus.br



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4IV4.PX2T.RHW2.4ZL2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0068821-90.2019.8.19.0000
AGRAVANTE: HOUTHOFF BURUMA
APELADO: OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REL. DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE APRECIAR PEDIDO DE PENHORA ON LINE, SOB ARGUMENTO DE QUE “A QUESTÃO VENTILADA SOMENTE PODERÁ SER ANALISADA APÓS O DESFECHO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO”. EMBARGOS A EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0068821-90.2019.8.19.0000 em que é Agravante Houthoff Buruma e Agravado OSX Brasil S/A em Recuperação Judicial.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Tem-se que assiste razão ao Agravante, uma vez que se verifica o comparecimento espontâneo da Agravada no processo executivo (fls. 295) e não sendo realizado o pagamento, o artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil determina o regular prosseguimento da execução em face do devedor, *in verbis*:

“Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

TJRJ CAP CV32 202001031541 11/02/20 11:08:10135962 PROGER-VIRTUAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado”.

Outrossim, conforme corretamente alegado pelo Agravante em suas razões, os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo, o qual poderá ser atribuído por decisão judicial, a requerimento do embargante, “quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória”, consoante o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos dos embargos, em especial a decisão de fls. 54, é possível observar que não houve deferimento pelo juízo *a quo* do pedido de efeito suspensivo requerido pela parte executada.

Dessa maneira, merece reforma a decisão recorrida, que, nos autos da Execução Extrajudicial, determinou ao Agravante que aguardasse “o desfecho dos embargos a execução”, para ser apreciado seu pedido de penhora “on line”, não obstante a ausência de deferimento de efeito suspensivo.

Este o entendimento desta E. Corte, como servem de exemplo os acórdãos cujas ementas se transcrevem:

0033278-60.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento:
22/08/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE REQUERIDO PELO AGRAVANTE. CITAÇÃO REGULAR E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO EXECUTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SUSPENSIVOS AOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



0029076-40.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 22/08/2018
- DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELOS FIADORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DO EXEQUENTE DE PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS FIADORES. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

Na espécie, a parte agravante (embargantes) pretende a suspensão da penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade, determinada pelo juízo processante nos autos de execução de título extrajudicial lastreado em contrato de locação de imóvel não residencial onde figuram como fiadores. Contudo, não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução manejados pelos agravantes, circunstância que possibilita o prosseguimento da execução supramencionada, inclusive com a penhora de bens suficientes à quitação da dívida. Previsão legal expressa, não comportando exceção (artigo 919, § 1º, do NCPC). Por oportuno, a existência do alegado direito de retenção será apreciada quando do julgamento dos embargos à execução. Precedentes desta Corte de Justiça. Desprovimento.

Por estas razões, conheço o recurso e dou-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução, com a consequente análise, pelo juízo monocrático, do requerimento de penhora “on line” do crédito exequendo para deferi-la ou não.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.

Marília de Castro Neves Vieira

Desembargadora Relatora



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/06/2020
Data da Juntada	19/06/2020
Tipo de Documento	Peças para Juntar



Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

Reenvia ofício

SM

SERGIO DE MAGALHAES <sergio.magalhaes@trt1.jus.br>

Qui, 23/04/2020 20:35

Capital - 03 V. Empresarial



0100395-16.2016.5.01.0283 (...)
62 KB

0392571-55.2013.8.19.0001 (vosso)

0100395-16.2016.5.01.0283 (nosso)

Anexo, ofício reencaminhado.

Grato
Sérgio
3^avtcg

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/06/2020
Data da Juntada	19/06/2020
Tipo de Documento	Peças para Juntar



Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

(Sem assunto)

C **Capital - 32 V. Cível**     
Ter, 12/05/2020 18:45
Para: Capital - 03 V. Empresarial

Arquivo 00001 - 000796 - 20...
230 KB

Mostrar todos os 5 anexos (879 KB) Baixar tudo

Salvar tudo no OneDrive – Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro

Prezado

Encaminho ofício para para deliberar sobre o pedido de constrição dos ativos financeiros da empresa Ré (OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) nos autos

0392571-55.2013.8.19.0001 encaminhando cópia do petítório acostado aos IE's 796/801.

Atenciosamente

Sonilda Teixeira

chefe de serventia.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/06/2020
Data da Juntada	19/06/2020
Tipo de Documento	Peças para Juntar



Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

(Sem assunto)

C **Capital - 32 V. Cível** Ter, 12/05/2020 18:45

Para: Capital - 03 V. Empresarial

Arquivo 00001 - 000796 - 20...
230 KB

Arquivo 00002 - 000798 - Do...
291 KB

Arquivo 00003 - 000801 - Do...
139 KB

Arquivo 00004 - 000810 - Rej...
114 KB

Arquivo 00005 - 000869 - Ofi...
105 KB

5 anexos (879 KB) Baixar tudo

Salvar tudo no OneDrive – Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro

Prezado

Encaminho oficio para para deliberar sobre o pedido de constrição dos ativos financeiros da empresa Ré (OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) nos autos

0392571-55.2013.8.19.0001 encaminhando cópia do petitório acostado aos IE's 796/801.

Atenciosamente

Sonilda Teixeira

chefe de serventia.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202003883291 - Petição - Substabelecimento de tipo Petição de fls. 14472 à 14475.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo tomado conhecimento do Ofício nº 234/2020/OF (“Ofício”), extraído dos autos do processo de execução por quantia certa nº 0215694-27.2017.8.19.0001 (“Execução”), expedido pelo d. Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital e juntado à fl. 14.457 destes autos, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

1. Como se depreende do Ofício de fl. 14.457, trata-se de pedido do d. Juízo da 32ª Vara Cível para que este d. Juízo analise requerimento de penhora da quantia de R\$ 3.316.665,97 (três milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), formulado pelo Houthoff Buruma (“Houthoff”), nos autos da Execução, uma vez que aquele Juízo Cível corretamente reconheceu sua incompetência para a prática de atos expropriatórios sobre o patrimônio da OSX, em favor deste d. Juízo.
2. Com efeito, a Execução ajuizada pelo Houthoff está fundada em uma Confissão de Dívida, já integralmente quitada, no valor de € 941.000 (novecentos e quarenta e um mil euros), firmada pela OSX BR em 19.05.2015 para estabelecer as

condições de pagamento de valores até então devidos por subsidiárias holandesas por serviços advocatícios prestados pelo Houthoff.

3. Contudo, como amplamente deduzido nos autos da Execução e dos respectivos Embargos à Execução (processo nº 0225964-76.2018.8.19.0001), a execução ajuizada pelo Houhoff está eivada de nulidade, uma vez que, na verdade, persegue valores relativos a faturas emitidas após a assinatura da Confissão de Dívida, tendo em vista que esta, como já brevemente pontuado, já havia sido integralmente quitada, tendo sido acostada, tanto nos autos da Execução como dos Embargos à Execução, a devida documentação comprobatória da realização de tais pagamentos.

4. Ressalte-se, por oportuno, que os Embargos à Execução ajuizados pela OSX BR, encontram-se em vias de produção de prova pericial contábil, a qual terá por escopo justamente o cruzamento entre os valores que eram devidos pela OSX BR e os pagamentos por esta efetuados para apuração se houve a integral quitação, de modo que a própria validade do título executivo, especialmente no que se refere à sua liquidez e certeza, ainda está *sub judice*, não havendo como se cogitar a prática de atos de constrição sobre o patrimônio das OSX por conta de uma execução que invariavelmente será julgada nula.

5. Tal pedido de constrição se mostra ainda mais gravoso em razão de sua monta, a demonstrar sério risco aos esforços destinados ao soerguimento das Recuperandas.

6. Isso porque, como atestado pelo i. Administrador Judicial (“AJ”) em sua manifestação de fls. 13.477/13.484, **“os recursos advindos da locação da área no Porto do Açu e que são disponibilizados através da Conta Centralizadora do Banco Santander são essenciais para o fluxo de caixa por ser a única fonte de renda”**.

7. Tais recursos, como comprovado pelo i. AJ, são fundamentais para que as Recuperandas tenham condições de custear suas atividades mínimas e honrar suas obrigações rotineiras, tais como, por exemplo, os salários dos colaboradores, impostos, contribuições, taxas, aluguel, luz, despesas do processo de recuperação judicial, entre outras despesas essenciais

8. E foi justamente reconhecendo a essencialidade dos recursos auferidos pelas Recuperandas com o aluguel da Área no Porto do Açú que este d. Juízo concedeu a tutela de urgência pleiteada pelas Recuperandas às fls. 13.186/13.194 para que os valores existentes na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas não fossem bloqueados como pretendia a Caixa Econômica Federal (“CEF”). Pede-se, portanto, vênias para a transcrição de trecho do referido *decisum*:

“Diante dos fatos narrados pelas Recuperandas e da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, para deferir a liberação da "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, **prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.**” (grifos)

9. As Recuperandas pedem vênias, ainda, para demonstrar mais uma vez a integral vinculação das suas receitas com o aluguel da Área no Porto do Açú ao cumprimento dos Planos de Recuperação Judicial (“PRJs”):

6.1.2. Destinação das receitas auferidas. As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integrais, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano ("Conta Centralizadora"). Para tanto, a OSX CN, a Porto do Açu e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas ("Contrato de Administração de Contas"). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitadas a ordem a seguir descrita:

10. E foi justamente com base nesta integral vinculação das receitas ao cumprimento dos PRJs que Recuperandas e credores concordaram em conferir proteção especial às Contas Centralizadora e Vinculadas:

6.2. Proteção da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas. Tendo em vista a destinação dos recursos disponíveis na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas prevista neste Plano e no Plano OSX CN, a OSX, na qualidade de Acionista Controladora da OSX CN, e os Credores reconhecem que eventuais obrigações supervenientes e/ou não relacionadas com este Plano não poderão atingir tais contas e os recursos nelas depositados. Adicionalmente, a OSX CN e a OSX se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o direito dos Credores aos recursos disponíveis na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas tal como previsto neste Plano, inclusive (i) assegurar a abertura da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas atreladas ao cumprimento deste Plano, e/ou (ii) requerer ao Juízo da Recuperação ordem judicial para determinar que tais contas não estarão sujeitas a penhoras e outras restrições para satisfação das mencionadas obrigações supervenientes.

11. Assim, o bloqueio de valores nas contas das Recuperandas em função de uma execução de título extrajudicial cujos embargos à execução se encontram em fase de apuração da própria validade do título exequendo, seria uma medida precipitada e de gravíssimos efeitos para as Recuperandas e, por consequência, para toda a comunidade de credores sujeitos a esta Recuperação Judicial.

12. Por outro lado, aguardar o julgamento dos embargos à execução ofertados pelas Recuperandas em nada prejudicará o Houthoff, tendo em vista que, nos termos das cláusulas 6.1.2 do PRJ da OSX BR e 4.1.2 da OSX CN, a Conta Centralizadora somente é movimentável pelo Banco Santander, nos estritos termos dos PRJs e sob rígida fiscalização do Comitê de Governança para o pagamento de despesas correntes e indispensáveis à sua sobrevivência.

13. Ou seja, ainda que os embargos à execução ofertados pelas Recuperandas venham a ser julgados improcedentes, o que se admite apenas pela eventualidade, as contas permanecerão recebendo os recursos advindos da locação da Área no Porto do Açú e continuarão sendo movimentadas única e exclusivamente pelo Banco Santander e sob a fiscalização do Comitê de Governança.

14. Diante do exposto, as Recuperandas esperam e confiam que este d. Juízo não acatará o pedido de constrição de ativos financeiros das Recuperandas, ao menos até o julgamento dos embargos à execução nº 0225964-76.2018.8.19.0001.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo tomado conhecimento da petição de autoria da Caixa Econômica Federal (“CEF”) de fls. 13.996/14.006 (a “Manifestação da CEF”), vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

**I – ADESÃO DA CEF AO WATERFALL DE PAGAMENTOS PREVISTO NO PRJ E A
PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO PRJ**

1. Como se depreende da Manifestação da CEF, esta não passa de uma floreada reedição da notificação de bloqueio da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas enviada em 28.04.2020 (a “Notificação de Bloqueio”) ao Banco Santander, depositário das referidas contas, eis que se limita a defender a pretensa higidez do procedimento adotado com base, em resumo,: (i) na extraconcursalidade de seu crédito; (ii) no exaurimento da Carta Fiança expedida pelo Banco BTG Pactual e ausência de amortizações do crédito oriundo do Contrato FMM-CEF de janeiro a maio de 2020, o que, segundo afirma, caracterizaria um Evento de Vencimento Antecipado; e (iii) nas disposições do Contrato de Administração de Conta que permitiam a postura adotada.

2. No entanto, como se verá a seguir, a CEF parece desconhecer as disposições do PRJ ao qual aderiu e ignorar sua prevalência sobre quaisquer contratos ou aditamentos assinados posteriormente a tal adesão.

3. Em primeiro lugar, salta aos olhos a leviandade ou desconhecimento da Manifestação da CEF ao aduzir que [o] *Plano de Recuperação não possui uma linha sequer sobre a forma de pagamento do crédito CAIXA-FMM (...) porque as condições de pagamento da dívida extraconcursal e a estruturação da garantia fiduciária que a CAIXA detém (...) estão insertas no contrato com o FMM e não no PRJ*. Tampouco tem razão a CEF quando alega que *“O plano [PRJ] prevê uma cascata de pagamentos na qual o crédito da CAIXA possui senioridade em relação aos outros credores (...)”*. **É justo o contrário!**

4. Isso porque, conforme esclarecido pelas Recuperandas no seu pedido de tutela de urgência incidental, **existe, sim, previsão expressa sobre a forma de pagamento do crédito devido pela CEF nas cláusulas 6.1.2.3 e 4.1.2.3 dos PRJs da OSX BR e OSX CN, as quais determinam de forma peremptória que A CEF SOMENTE FARÁ JUS AO RECEBIMENTO DE RECURSOS APÓS O PAGAMENTO INTEGRAL DAS DEBÊNTURES CRÉDITO EXTRACONCURSAL**. As Recuperandas pedem vênias para transcrever as cláusulas 4.1.2, 4.1.2.1, 4.1.2.2 e 4.1.2.3 do PRJ da OSX CN (com idêntica redação nas cláusulas 6.1.2, 6.1.2.1, 6.1.2.2 e 6.1.2.3 do PRJ da OSX BR) para que a CEF não tente, mais uma vez, esconder desse MM. Juízo uma verdade inescapável, que fulmina sua pretensão de passar à frente dos demais credores do Grupo OSX:

“4.1.2. **Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano (“Conta Centralizadora”). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas (“Contrato de Administração de Contas”). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por

escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações (“Contas Vinculadas”), respeitadas a ordem a seguir descrita:

4.1.2.1. Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX); (ii) o Aluguel, e (iii) G&A. O pagamento do aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no entanto, os valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;

4.1.2.2. **Após a quitação dos pagamentos descritos na Cláusula 4.1.2.1 acima, o saldo remanescente apurado mensalmente será integralmente destinado para amortizar os Novos Recursos** aportados por meio da integralização das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série, e das respectivas Debêntures OSX, conforme Cláusula 5.5(i) abaixo, **tendo em vista que constituem Créditos Extraconcursais que deverão ser pagos com precedência absoluta dos demais Créditos, inclusive outros Créditos Extraconcursais**, nos termos e condições da Escritura de Emissão de Debêntures, e das Debêntures OSX subscritas pelos Credores Financiadores da OSX;

4.1.2.3. **Após o pagamento conforme previsto na Cláusula 4.1.2.2 acima, a OSX CN pagará a parcela mensal do Contrato FMM-CEF**, conforme termos e condições previstos no referido instrumento e eventuais aditamentos.” (grifos nossos)

5. E, em benefício da clareza e em atenção ao dever de cooperação e ao princípio da boa-fé, as Recuperandas esclarecem mais uma vez que: (i) a CEF só vinha recebendo recursos para amortização do seu crédito conforme fluxo original de pagamentos em virtude de garantia prestada por terceiros, cuja existência ficou ratificada pelo PRJ e aditamentos ao Contrato FMM-CEF; e (ii) não há qualquer pagamento devido ou pendente pelas Recuperandas em relação a créditos decorrentes da subscrição das debêntures séries ímpar (as chamadas “Debêntures Crédito Extraconcursal” conforme definição do PRJ), tendo em vista que seu vencimento somente ocorrerá em 2025.

6. Assim, somente poderia se falar em “evento de vencimento antecipado” acionável contra as Recuperandas caso houvesse recursos suficientes nas contas vinculadas para pagamento à CEF e as Recuperandas não o fizessem, o que jamais ocorreu, frise-se.

7. Qualquer outra leitura enviesada, como a que a CEF pretende, que permitisse o pagamento da CEF com recursos das Recuperandas anteriormente ao pagamento das despesas correntes da OSX, necessárias para sua sobrevivência, em primeiro lugar, e à amortização das Debêntures Crédito Extraconcursal, na sequência, faria letra morta de disposição expressa do PRJ, aprovado por maciça maioria dos credores e homologado por esse MM. Juízo, ao qual a CEF inequívoca e confessadamente aderiu.

8. Além disso, também não assiste razão à CEF quanto a sua argumentação de que os Aditivos ao Contrato FMM-CEF e demais instrumentos deveriam prevalecer sobre os PRJs porque teriam sido celebrados posteriormente à homologação dos PRJs.

9. Como também exposto pelas Recuperandas no seu pedido de tutela de urgência incidental, **em todos os instrumentos celebrados com a CEF posteriormente à homologação dos PRJs existe previsão expressa de que, em caso de divergência entre as disposições de tais instrumentos e as disposições dos PRJs, prevalecem as disposições dos PRJs.**

10. Mais uma vez, é de se espantar o desconhecimento ou desfaçatez da CEF, ao criar linha de argumentação diretamente contrária a disposições expressas dos instrumentos por ela invocados. Veja-se a cláusula décima-sexta do primeiro aditivo ao Contrato FMM-CEF:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES

Todas as demais cláusulas e obrigações fixadas no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** permanecem válidas, eficazes e devem ser observadas, mantidas as penalidades previstas em hipótese de inadimplemento e vencimento antecipado, observado que, em caso de divergência entre as condições de pagamento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as disposições do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL deverá prevalecer, sempre ressalvadas as garantias prestadas no âmbito do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, que permanecem todas válidas e em vigor, até final liquidação do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**.

11. Semelhante disposição também tem a cláusula 11.20 do Contrato de Administração de Conta:

11.20. Em caso de divergência ou discrepância entre as disposições deste Contrato e as disposições do Plano de Recuperação Judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.

12. E, para deixar esvanecer de dúvidas, veja-se a cláusula 9.16 do Contrato de Cessão Fiduciária celebrado entre a OSX CN e a CEF em 18.12.2015:

9.16. Em caso de divergência ou discrepância entre as disposições deste Contrato e as disposições do Plano de Recuperação Judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.

13. Assim, não restam dúvidas de que ao anuir com os PRJs das Recuperandas, incluindo necessariamente as disposições sobre a nova forma de pagamento de seu crédito (vide cláusula décima-sexta do primeiro aditivo ao Contrato FMM-CEF), nos termos das já citadas cláusulas 6.1.2.3 e 4.1.2.3 dos PRJs da OSX BR e OSX CN, respectivamente, a CEF voluntariamente optou por novar o seu crédito, submetendo-o ao *waterfall* de pagamentos previsto nos referidos PRJs, fato esse reforçado pelas cláusulas de resolução de antinomias contidas nos demais instrumentos celebrados entre a OSX e a CEF, inclusive posteriormente à homologação dos PRJs.

14. Não bastassem as levianas alegações da CEF, também causou espanto às Recuperandas o infundado pedido da CEF de que os recursos existentes nas Contas Centralizadora e Vinculadas fossem liberados em seu favor. A uma, porque a eventual liberação de tais recursos (o que definitivamente não se espera, sendo esta hipótese admitida apenas pela eventualidade) subverteria toda a lógica dos PRJs aprovados por esmagadora maioria de credores e homologados por este d. Juízo, alçando a CEF a uma posição mais vantajosa do que a daqueles credores que efetivamente aportaram novos recursos com o objetivo de contribuir para o soerguimento das Recuperandas (os credores das Debêntures Crédito Extraconcursal) e, a duas, porque tal liberação em favor da CEF sequer está prevista no Contrato de Administração de Conta – e nem poderia, sob pena de fazer letra morta das disposições expressamente previstas no PRJ, que como visto têm prevalência sobre qualquer outro documento firmado pela CEF posteriormente!

15. Tampouco pode ficar sem resposta mais uma aleivosia da CEF, desta vez insinuando que os valores mensais necessários para a manutenção da OSX e de seus ativos seriam excessivos, concluindo sem qualquer base ou explicação que se estaria diante de uma falência travestida de Recuperação Judicial.

16. As Recuperandas, a bem da transparência, pedem vênia a esse MM. Juízo para lembrar que a OSX CN, com um corpo de funcionários bastante enxuto, ocupa e mantém uma área de mais de 3,2 milhões de m² no Porto do Açú, tem custos associados com a manutenção dos registros da OSX Brasil como companhia aberta, e ainda tem que arcar com despesas relativas ao presente processo de recuperação judicial, dentre outros fundamentais para sua manutenção.

17. Nesse sentido, reconhecendo o vulto das atividades e despesas das Recuperandas, o próprio PRJ aprovado pela ampla maioria dos credores (ao qual a CEF aderiu, repita-se) prevê em seu Anexo 1.1.70 um orçamento de R\$ 1,2 milhões/mês apenas para despesas gerais e administrativas (a valores de 2014, quando o PRJ foi

aprovado) para o pagamento de despesas correntes da OSX. Vê-se, assim, que a administração da OSX tem empreendido esforços constantes para a redução de seus custos, no melhor interesse de seus acionistas e da comunidade de credores.

18. Não bastasse o franco desconhecimento do PRJ a que aderiu (o que infelizmente parece ser uma linha constante nessa manifestação da CEF), a alegação infundada da CEF faz pouco da cuidadosa e atenta supervisão da OSX pelo i. Administrador Judicial, *longa manus* desse MM. Juízo, que no cumprimento de seu *mister* publica mensalmente relatórios pormenorizados sobre as contas e atividades das Recuperandas, disponíveis a todos os credores.

19. Ademais, a OSX Brasil é companhia aberta, portanto sujeita à supervisão da CVM, tendo suas demonstrações financeiras amplamente divulgadas, auditadas por auditor independente regularmente habilitado e aprovadas na forma da legislação societária aplicável, sem que jamais tenha havido qualquer reclamação de credor, acionista ou terceiro.

20. Ainda se deve referir que há um Agente de Pagamento nomeado e em funcionamento nos termos do Contrato de Administração de Conta (do qual a própria CEF é signatária), cujas funções incluem autorizar a liberação de recursos da Conta Centralizadora para o pagamento das despesas das Recuperandas, mediante a demonstração e justificativa de cada uma das despesas efetuadas, tudo sob a atenta supervisão do Comitê de Governança formado por credores (incluindo a própria CEF!) e previsto no PRJ.

21. Como se vê, a alegação da CEF é vazia, inconsequente e contrária aos patamares de gastos previstos no PRJ a que ela própria anuiu.

22. Por fim, mais uma vez revelando desconhecimento e desinteresse quanto aos rumos da presente Recuperação Judicial, a CEF desconsidera os esforços que vêm sendo empreendidos pela administração do Grupo OSX, com o apoio dos demais membros do Comitê de Governança, de forma a incrementar o aproveitamento econômico da área ocupada pela OSX CN no Porto do Açu, dentre os quais a recente e relevante assinatura de Memorando de Entendimentos com a Porto do Açu, já noticiado nestes autos.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, as Recuperandas esperam e confiam que V.Exa. ratificará a tutela de urgência concedida às fls. 13.528/13.531, tornando-a definitiva.

Nesses termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/07/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202004311958 - Petição - credor - representação de tipo Petição de fls. 14492 à 14521.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/07/2020
Data da Juntada	07/07/2020
Tipo de Documento	Peças para Juntar





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920205779916

Nome original: Descarte AI 0066126-71.2016.8.19.0000.pdf

Data: 07/07/2020 15:58:50

Remetente:

Gisele Belo Barreto Serra

DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 1259 2020 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11 2008 referente ao AI 0066126-71.2016.8.19.0000.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Ofício nº 1259/2020 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11/2008 referente ao AI 0066126-71.2016.8.19.0000.

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0066126-71.2016.8.19.0000**, em que são partes ACCIONA INFRAESTRUTURAS S A e OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 09/07/2020

Data da Juntada 08/07/2020

Tipo de Documento Acórdão





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. ° 0066126-71.2016.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Representada por sua administradora judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DO GRUPO OSX. BENS MÓVEIS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE DAS RECUPERANDAS, ORA AGRAVADAS (EQUIPAMENTOS DENOMINADOS CABEÇOS, CORRENTES E DEFENSAS COMPLETAS E INCOMPLETAS, QUE ERAM UTILIZADOS NA OPERAÇÃO PORTUÁRIA DO PORTO DO AÇU. ESTRUTURAS METÁLICAS INTEGRANTES DE GALPÃO PARA MONTAGEM E PINTURA DE PEÇAS PARA EMBARCAÇÕES). INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU SUA ALIENAÇÃO. GERAÇÃO DE RECURSOS NO SOMATÓRIO DE R\$ 2.456.000,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE CREDORA, QUE OBTER PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL, PUBLICAÇÃO DE EDITAL E, AINDA, ALIENAÇÃO DOS BENS EM LEILÃO, PROPOSTAS FECHADAS OU PREGÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCURADORIA DE JUSTIÇA), FIRME NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. CAUSA REGIDA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES PREVISTAS NO SEU ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE NÃO ADMITEM A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 1.009, §§ 1º E 2º, DO MESMO DIPLOMA LEGAQL. DISPOSITIVOS QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEMPRE QUE A DECISÃO AGRAVADA PUDER COMPROMETER O SOERGUMENTO DA EMPRESA OU TRAZER PREJUÍZO AOS CREDORES. PRECEDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE INCONFORMISMO CONTRA A VENDA EM SI. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DAS DEVEDORAS (ART. 66 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005), INCONFUNDÍVEL COM A HIPÓTESE DE VENDA JUDICIAL DE FILIAIS OU DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(ART. 60 DA LEI DE REGÊNCIA). INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO DE EDITAL E DE REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, POR LANCES ORAIS, PROPOSTAS FECHADAS OU PREGÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 142, CAPUTE PARÁGRAFOS, DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE VENDA PREVISTA NOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DAS AGRAVADAS. DISPENSA DE PRÉVIA OITIVA DO COMITÊ DE CREDORES, ÓRGÃO QUE NÃO FOI CONSTITUÍDO. UTILIDADE E URGÊNCIA DA ALIENAÇÃO COM BASE EM RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PRÉVIAS MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTORIA DE JUSTIÇA). DISPENSÁVEL AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS BENS MÓVEIS, EIS QUE HOUVE LAUDO PARTICULAR PRODUZIDO PELAS RECORRIDAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 870 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2.015. AGRAVANTE QUE SEQUER APONTOU O VALOR QUE ENTENDIA CORRETO PARA A VENDA DOS BENS. PRECEDENTE DA E. CORTE DE JUSTIÇA PAULISTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0066126-71.2016.8.19.0000, em que é agravante ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., e são agravadas OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representadas por sua administradora judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público (Procuradoria de Justiça), conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

01. Tem-se agravo de instrumento de **decisão (Anexo 01. Índice eletrônico n.º 181, fls. 183)** que, nos autos do procedimento de recuperação de empresas do GRUPO OSX, **autorizou** a venda de bens integrantes do ativo permanente das recuperandas, tendo a seguinte redação:

“Tendo as recuperandas justificado urgência na alienação de bens integrantes de seu ativo permanente mencionados às fls. 10198/10218, inexistindo oposição de interessados, bem como do Administrador Judicial e do Ministério Público, conforme fl. 10224/10226, 10248/10249 e 10251/10252, autorizo a venda do material nos termos da proposta recebida à fl. 10202. Expeça-se alvará se necessário.”

02. Na minuta de fls. 02 a 10 (índice eletrônico n.º 02), a ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., que é uma das credoras do GRUPO OSX, alega, em síntese, que não se procedeu a prévia avaliação judicial dos bens postos à venda, nem se justificou a comprovada a urgência para alienação imediata fora dos parâmetros definidos na **cláusula 3.5** dos planos de recuperação judicial e, ainda, dos arts. 60 e 142 da Lei Federal n.º 11.101/2005, que focam as modalidades de leilão, por lances orais, propostas fechadas e pregão.

03. Salaria que as agravadas produziram mero laudo pericial unilateral, quanto aos valores dos bens, e requereram fossem alienados particularmente por cifra 10% (dez por cento) inferior ao que fora apurado pelo perito.

04. Aduz que as recorridas identificaram que alguns equipamentos seus não tinham mais serventia e, com simplória



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

justificativa, não comprovada, de desvalorização, requereram a autorização judicial que é objeto do presente recurso.

05. Porém, com base nos arts. 142, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n.º 11.101/2005, e art. 870 do novo Código de Processo Civil, frisa que a avaliação judicial é impositiva a fim de que se alcance o real valor de mercado do bem a ser alienado onerosamente, evitando-se prejuízo aos credores, o que caracterizar-se-ia caso ocorresse a venda por quantia inferior.

06. Diz, então, ser impossível a alienação direta a um único interessado, pois, como antecipou, há de ser estabelecida a modalidade de leilão, propostas fechadas ou pregão, garantindo-se, assim, a mais ampla concorrência entre os licitantes e a maximização do valor oferecido para a compra dos ativos.

07. A seguir, ressalta que, com o fito de evitar prejuízo aos credores e burla às normas atinentes ao procedimento de recuperação judicial, esta egrégia Corte de Justiça tem decidido pela reforma de decisões judiciais proferidas à semelhança da aqui atacada.

08. Por tais fundamentos, quer o provimento do instrumental com a cassação da interlocutória, determinando-se “1) a realização de avaliação judicial dos bens do ativo permanente que se pretende alienar; 2) publicação de edital prévio (art. 142, § 1º, LRF); 3) a realização da alienação por meio de leilão, propostas fechadas ou pregão, na forma do art. 142 da LRF.” (Literalmente, fls. 09 e 10, índice eletrônico n.º 02).

09. Contraminuta de fls. 26 a 33 (índice eletrônico n.º 26), na qual as agravadas salientam que os bens postos à venda por não lhes terem mais serventia são os equipamentos denominados “cabeços”, “correntes” e “defensas completas e incompletas”, que eram utilizados na





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

operação portuária do Porto do Açu, cuja alienação gerará a entrada de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais). Existem, ainda, estruturas metálicas integrantes de um galpão para montagem e pintura de peças para embarcações, que resultarão na de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

10. Salientam que os recursos oriundos da compra por uma de 02 (duas) empresas interessadas (Porto do Açu Operações S/A. e Master Loc – Locação de Serviços LTDA.) serão empregados no cumprimento de obrigações decorrentes dos planos recuperatórios ou de sua própria atividade empresarial.

11. Após, sustentam que o objetivo da empresa agravante é tumultuar o procedimento de recuperação judicial, porquanto já interpôs 11 (onze) agravos de instrumento contra as mais diversas decisões judiciais.

12. Frisam que a interlocutória foi acertadamente proferida com base no art. 66 da Lei Federal n.º 11.101/2005, e que contou com as prévias manifestações favoráveis da Administradora Judicial e do Ministério Público Estadual.

13. Sublinham que não há, na legislação de regência, dispositivo que imponha avaliação judicial prévia dos bens a serem alienados e colacionam precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a venda de bens do ativo permanente de empresa em recuperação judicial é possível mediante simples laudo de avaliação particular.

14. Por derradeiro, insistem em que a venda beneficiará diretamente a comunidade de credores, além de atender ao princípio da preservação da empresa, de modo que pugnam pelo desprovimento da insurgência.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

15. O Parecer da d. Procuradoria de Justiça está às fls. 35 *usque* 39 (índice eletrônico n.º 35), pela pena da Dr^a. Fernanda Campos de Oliveira, opinando pelo não conhecimento do recurso, ao asserto de que seu objeto não está listado no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, nem nas limitadas hipóteses previstas na Lei Federal n.º 11.101/2005 (arts. 17, 59, § 2º, e 100), e averba que, caso seja rejeitada a preliminar, opina, no mérito, pelo desprovimento do instrumental, que foi corretamente preparado (GRERJ eletrônica no Anexo 01, indexador n.º 402, fls. 401).

É o relatório.

VOTO

16. No que concerne à preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de previsão legal, não há como acolhê-la.

17. É certo que, com a vigência da Lei Federal n.º 13.105/2015, o **cabimento** do agravo instrumental passou a submeter-se a rol taxativo, conforme expressa previsão no art. 1.015, *caput*, I a XIII, e parágrafo único, substituindo o sistema adotado pelo Código Buzaid, no seu art. 522, a teor do qual o recurso era cabível contra qualquer decisão interlocutória, desde que se tivesse em mira provimento suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

18. Não menos certo é o fato de que a Lei Federal n.º 11.101/2005, em seus arts. 17, 59, § 2º, e 100, não trata da hipótese de interposição do agravo contra decisão que defere a alienação de bens integrantes do ativo permanente da empresa devedora. Aliás, sequer dispõe de regra jurídica sobre o tema.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

19. Sem embargo, impõe-se ter em mente que, nos casos relacionados no parágrafo único do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil (liquidação ou cumprimento de sentença, processo de execução e processo de inventário), existe algo peculiar, que motiva a manutenção do regime de recorribilidade imediata de qualquer decisão interlocutória, qual seja, a inexistência de interposição de apelação contra sentença de mérito.

20. Na realidade, tem-se, em suma, que: **A)** na liquidação de sentença, a decisão que põe fim a essa fase é impugnável por agravo, e não por apelação; **B)** no cumprimento de sentença e no processo de execução, somente haverá sentença se, por qualquer motivo, for reconhecido que nenhum valor é devido, ou, ainda, nas formas especificadas no art. 924, incisos I a V, do C.P.C./2015; **C)** no inventário, apenas há sentença quando já praticamente exaurida a atividade jurisdicional, após realizada a partilha dos bens inventariados (arts. 645 e 659, § 2º, do C.P.C./2015), não havendo, igualmente, perspectiva de interposição de apelo para rediscussão do mérito.

21. Assim, o inconformismo da agravante com a interlocutória proferida pode, nestes casos, ser imediatamente apreciado e decidido, sobretudo quando houver risco de lesão grave e de difícil reparação, porque, em não existindo a previsão de interposição de apelo (repita-se...), é manifestamente impossível falar-se na aplicação do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do vigente Código de Processo Civil, que previu expressamente a necessidade de devolução, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, das decisões judiciais não agraváveis.

22. O raciocínio desenvolvido vale para o procedimento de recuperação judicial de empresa, cuja Lei reitora é decenalmente anterior à promulgação do Diploma Processual Civil, principalmente porque, lá, só é





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

interposto recurso de apelação da: **A)** decisão que julga improcedente o pedido de falência (art. 100); **B)** decisão que julga as contas do administrador judicial (art. 154, § 5º); **C)** decisão que julga encerrada a falência (art. 156), e **D)** decisão que julga o pedido de extinção das obrigações do falido (art. 159, § 5º).

23. Ora... se assim não fosse, praticamente nenhuma interlocutória proferida durante a recuperação judicial seria atacável pela via do agravo de instrumento, o que não se afigura razoável quando se trata de procedimento concursal onde estão envolvidos inúmeros interesses de credores e devedor e, ainda, do próprio Ministério Público, que também pode recorrer pela via instrumental.

24. Sob a égide da Lei Federal n.º 13.105/2015, impõe-se que o agravo de instrumento seja admitido nos procedimentos de recuperação judicial e falência, sempre que, na ausência de previsão de interposição de apelo, esteja-se diante de decisão judicial apta a comprometer o soerguimento da empresa ou trazer prejuízo aos credores, convindo acrescentar e ponderar que as situações de irrecorribilidade devem ser expressas, e não presumidas.

25. Na hipótese dos autos, tem-se a venda de bens integrantes do ativo permanente das agravadas – o que é matéria de extrema relevância no procedimento de soerguimento das devedoras, porquanto se trata de meio que implica na sua própria reestruturação, sendo que o produto da alienação é, em regra, destinado à satisfação dos credores concursais –, para cujo deferimento não há (repita-se...) perspectiva de interposição de apelação o que autoriza recorribilidade imediata, mediante agravo de instrumento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

26. Sobre a questão preliminar, confira-se importante precedente do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Processual. Preliminar de inadmissibilidade, por não estar a decisão recorrida no rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015. Descabimento. Agravo interposto contra decisão proferida no âmbito de processo (recuperação judicial) no qual inviável a posterior apreciação da matéria no âmbito de eventual recurso de apelação. Aplicação extensiva da regra do art. 1.015, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Preliminar afastada. Recuperação judicial. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que determinara a remessa dos autos ao Estado de São Paulo. Decisão do Juízo paulista declinando igualmente da competência e suscitando o conflito que é irrecorrível. Assembleia de credores por ele designada outrossim, sem prejuízo do conflito, prejudicada, pela superação a esta altura das datas correspondentes. Conflito negativo julgado pelo STJ com indicação como competente do Juízo da 1ª Vara de Cabo de Santo Agostinho/PE. Recurso prejudicado. Agravo de instrumento não conhecido.” (Relator(a): FABIO TABOSA; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 14/12/2016; Data de registro: 16/12/2016)

27. Logo, bem assentadas essas premissas, o instrumental preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

28. No mérito, extrai-se da análise detida da razões recursais que a agravante não se insurge contra a alienação em si; o seu inconformismo volta-se contra a alegada inobservância, pelas agravadas, de procedimentos legais para venda, por isso que pediu a cassação da interlocutória para que fosse realizada a prévia avaliação judicial dos bens,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

publicação de edital prévio e, ainda, realização da alienação por meio de leilão, propostas fechadas ou pregão.

29. Contudo, é preciso entender que a venda a ser procedida pelas agravadas não se confunde com “(...) alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor (...)”, hipótese que está contemplada no art. 60 da Lei Federal n.º 11.101/2005. Assim, não é exigível, na hipótese dos autos, nem a precedência de publicação de edital, nem a realização dos procedimentos de leilão, por lances orais, propostas fechadas ou pregão, previstos no art. 142, *caput* e parágrafos, de legislação reitora.

30. Trata-se, simplesmente, de uma alienação de equipamentos (cabecos, correntes e defensas completas e incompletas), que eram utilizados na operação portuária do Porto do Açu e cuja venda produzirá a inversão de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), além de estruturas metálicas integrantes de um galpão para montagem e pintura de peças para embarcações, cuja alienação onerosa produzirá a entrada de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tudo conforme as peças constantes do Anexo 01, índice eletrônico n.º 313.

31. Insta observar que essa venda é regida pelo art. 66 da Lei Federal n.º 11.101/2005, Confira-se:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direito de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

32. E aduz-se que também está prevista no próprio Plano de Recuperação Judicial das recorridas, a teor do qual (cláusulas 3.3 e 3.5, Anexo 01, indexador n.º 188, fls. 268), podem:

“(...) promover a alienação e oneração de bens que integrem seu ativo permanente, conforme autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação na forma do Artigo 66 da Lei de Falências ou este Plano, observados os limites estabelecidos na Lei de Falências, neste Plano e nos demais contratos em vigor celebrados pela OSX CN com Credores não sujeitos à presente Recuperação Judicial, a fim de cumprir o disposto no presente Plano e honrar suas dívidas e obrigações frente a seus Credores.”

33. O único e adequado dispositivo legal aplicável (art. 66 da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005) não dispensa a prévia oitiva do Comitê de Credores, o que se torna, porém, de todo impossível, porquanto tal órgão não foi constituído.

34. Destaque-se que a utilidade da alienação foi reconhecida pelo MM. Juiz com base em relatório técnico de avaliação (Anexo 01. Índice eletrônico n.º 313, fls. 328 a 342), que indicou como objeto da venda “(...) bens compostos por Benfeitorias incompletas e instalações, integrantes de Galpão parcialmente construído (...)” e em desuso, com problemas estruturais, tendo como consequências mais críticas “(...) a corrosão, que com o seu contínuo avanço aumentará os custos de recuperação das estruturas.”, além de “(...) por estarem inacabadas acabam por se desprenderem da cobertura, representando um risco de acidente durante as visitas.”.

35. Ora...bem se percebe que, além do desuso, a manutenção do objeto alienado ainda geraria despesa para as agravadas, donde se





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

concluiu pela utilidade e, mesmo, urgência da venda que contou também com as prévias manifestações favoráveis da administradora judicial (Anexo 01, índice eletrônico n.º 313, fls. 343 a 345 e fls. 356 e 357) e do Ministério Público Estadual (Anexo 01, índice eletrônico n.º 313, fls. 321 e fls. 359), conquanto, como visto, a legislação reitora não lhes determina a necessidade.

36. Quanto à alegada ausência de prévia avaliação judicial dos bens móveis, tem-se-a como dispensável, não incidindo, subsidiariamente, a regra do art. 870 do novo Código de Processo Civil, porquanto tal avaliação foi realizada com a apresentação de laudo particular (Anexo 01. Índice eletrônico n.º 313, fls. 328 a 342), o que é admitido de acordo com ilustrativo precedente sobre o tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que autoriza alienação de bens da recuperanda mediante avaliação particular – Insurgência recursal na qual credor defende a avaliação judicial e falta de transparência – Descabimento – Dispondo o credor de avaliações realizadas por profissionais de sua confiança, poderá confrontar os valores obtidos nas avaliações das recuperandas e valer-se dos meios judiciais para questionar os resultados obtidos – Transparência presente – Inconformismo infundado – Decisão mantida – Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento. (Relator(a): RICARDO NEGRÃO; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/05/2016; Data de registro: 08/06/2016)

37. Se a credora, ora agravante, discorda da avaliação realizada particularmente, pelas recorridas, deveria, então, ao menos enunciar o montante que entende correto para a venda dos bens, além do porquê, o que não fez, deixando transparecer que sua insurgência mais uma vez não tem razão, assim como inúmeras outras que tornaram e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

tornam sua participação no procedimento recuperatório como credora ativamente beligerante.

38. Por derradeiro, impende registrar que, durante o procedimento recuperatório das empresas agravadas, já houve decisão de deferimento da alienação de outros bens integrantes do seu ativo permanente, o que não é incomum e vem, e exemplo do presente, como benefício para o reforço do caixa das devedoras.

39. Tudo bem ponderado, voto no sentido de **rejeitar a preliminar inadmissibilidade do agravo de instrumento, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2017.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/07/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202004416569 - Petição - Petição pedido publicação de tipo Petição de fls. 14540 à 14544.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/07/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, reiterar o pedido de autorização para venda de bens inservíveis na forma que segue.

I – AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BENS INSERVÍVEIS DO ATIVO PERMANENTE

1. As Recuperandas peticionaram às fls. 12.385/12.389 do processo físico (fls. 12.849/12.853 do processo eletrônico) requerendo, com fulcro no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), autorização deste d. Juízo para a venda de bens integrantes de seu ativo permanente, consubstanciados em três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) que não têm qualquer proveito econômico, em favor da GSA Participações Empresariais Ltda. (“GSA”), pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas Recuperandas (fls. 12.854/12.874 do processo eletrônico) ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

2. Este d. Juízo, então, abriu vista de tal pedido ao i. AJ, credores e ao Ministério Público, por despacho publicado no dia 02.08.2019.

3. O i. AJ, às fls. 12.883/12.885 e o Banco Votorantim, às fls. 12.930/12.931, se manifestaram concordando com a venda dos mencionados bens do ativo permanente das Recuperandas.

4. Não houve qualquer manifestação em sentido contrário por parte dos credores, cujo prazo já transcorreu *in albis* há muito e o i. representante *Parquet*, em atendimento ao item 8 da r. Decisão de fls. 13.097/13.099, se manifestou à fl. 13.446 no sentido de não vislumbrar mais a necessidade de autorização judicial para que as Recuperandas alienem bens de seu ativo permanente, pelo que o pedido de autorização de alienação de bens do ativo permanente das Recuperandas encontra-se perfeitamente maduro para decisão.

5. Dessa forma, as Recuperandas reiteram o pedido de autorização feito a esse d. Juízo para a venda de três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e *Warehouse*) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas Recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento, conforme petição de fls. 12.385/12.389 do processo físico (fls. 12.849/12.853 do processo eletrônico).

Nesses termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 16/07/2020

Data 16/07/2020

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 16/07/2020

Data da Juntada 16/07/2020

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento .



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça Arquivo 00001 - 202003883291 - Petição - Substabelecimento de tipo Petição de fls. 14550 à 14553.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça Arquivo 00002 - 202004416569 - Petição - Petição Pedido Publicação de tipo Petição de fls. 14554 à 14555.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 16/07/2020

Data da Juntada 16/07/2020

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento .





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

PROGER VIRTUAL 202004416569 09/07/20 19:58:56140354

TJRJ CAP EMP03 202004416569 09/07/20 19:58:56140354 PROGER-VIRTUAL

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), por suas advogadas que esta subscrevem, já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Brasil")**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX CN")** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX SO")** (todas, em conjunto, "**Recuperandas**" ou "**Grupo OSX**"), vem, respeitosamente, à



presença de Vossa Excelência, tendo em vista a manifestação das Recuperandas de fls. 12.371/12.376, expor e requerer o quanto segue.

1. As Recuperandas apresentaram petição informando que apesar de a locação da área no Porto do Açú ("Área") ser fonte de sua principal receita, apenas 4% da Área é objeto de ocupação, razão pela qual vêm cobrando o cumprimento das obrigações pela Porto do Açú Operações S.A. ("PdA"), gestora exclusiva da área.
2. Tendo em vista que a ocupação da área é muito inferior à expectativa traçada na época da aprovação do plano de recuperação judicial ("PRJ"), as Recuperandas apontaram que o modelo atual de gestão deve ser revisto, a fim de garantir a sustentabilidade econômica e financeira de seu principal ativo, evitando o descumprimento do PRJ no futuro.
3. Nesse contexto, as Recuperandas solicitaram a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por 180 (cento e oitenta) dias, para permitir a discussão com a PdA e credores acerca da reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área.
4. Tendo em vista que, decorridos mais de 4 anos da homologação do PRJ, somente 4% da Área vem sendo explorada comercialmente e que as receitas oriundas da exploração são fundamentais para o soerguimento das Recuperandas e cumprimento do PRJ a longo prazo, a revisão do modelo de gestão se mostra de fato necessária.
5. Assim, o encerramento da recuperação judicial no estado em que se encontra, sem que seja realizada a revisão do modelo de gestão da Área delineado originalmente no PRJ, poderá culminar no cenário de falência das Recuperandas.
6. Destarte, o Santander concorda com o pedido de prorrogação do regime de Recuperação Judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eis que atende ao melhor interesse das Recuperandas e de seus credores.



7. Por oportuno, requer a juntada no anexo instrumento de substabelecimento, para os devidos fins de direito (Doc. 01).

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo ao Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.

Flávia Cristina M. de C. Andrade
OAB/SP 106.895

Liv Machado
OAB/SP 285.436

Monalisa de Oliveira Morais Medeiros
OAB/RJ 183.759

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 16/07/2020

Data 16/07/2020

Descrição CERTIFICO que desentranhei a petição de fls. 13874 uma vez que tem o mesmo teor daquela de fls.13867, conforme se infere da leitura das mesmas.

No que tange ao alegado, INFORMO a V.Ex^a. que não é possível criar um anexo com sigredo de justiça na forma determinada no item 3 da r. decisão de fls.13098, uma vez que todos os advogados cadastrados no processo teriam acesso aos documentos independente da autorização judicial. Em contato com a DGTEC, fui orientado a juntar o documento no processo e torná-lo sigiloso individualmente, pois, assim fazendo, nenhum advogado ou parte terá acesso ao mesmo. V.Ex^a. decidirá o que for de direito.



Processo Eletrônico

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que desentranhei a petição de fls. 13874 uma vez que tem o mesmo teor daquela de fls.13867, conforme se infere da leitura das mesmas.

No que tange ao alegado, INFORMO a V.Ex^a. que não é possível criar um anexo com sigredo de justiça na forma determinada no item 3 da r. decisão de fls.13098, uma vez que todos os advogados cadastrados no processo teriam acesso aos documentos independente da autorização judicial. Em contato com a DGTEC, fui orientado a juntar o documento no processo e torná-lo sigiloso individualmente, pois, assim fazendo, nenhum advogado ou parte terá acesso ao mesmo. V.Ex^a. decidirá o que for de direito.

Rio de Janeiro, 16/07/2020.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/07/2020
Data da Juntada	17/07/2020
Tipo de Documento	Peças para Juntar
Texto	



⏪ Responder a todos ✓  Excluir  Lixo Eletrônico Bloquear ...

(Sem assunto)

C

Capital - 32 V. Cível

Ter, 12/05/2020 18:45

Para: Capital - 03 V. Empresarial



Arquivo 00001 - 000796 - 20...

230 KB

⏷ Mostrar todos os 5 anexos (879 KB) Baixar tudo

Salvar tudo no OneDrive – Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro

Prezado

Encaminho ofício para para deliberar sobre o pedido de constrição dos ativos financeiros da empresa Ré (OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) nos autos

0392571-55.2013.8.19.0001 encaminhando cópia do petítório acostado aos IE's 796/801.

Atenciosamente

Sonilda Teixeira

chefe de serventia.

[Responder](#)

[Encaminhar](#)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0215694-27.2017.8.19.0001

HOUTHOF BORUMA, nos autos da execução de título extrajudicial que, perante esse MM. Juízo, move contra OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue:

ACÓRDÃO UNÂNIME PELO SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO
PENHORA IMPOSITIVA

1. Antes de tudo, cumpre informar a este MM. Juízo que o agravo de instrumento interposto pelo exequente em 23.10.2019 – cujas razões recursais foram juntadas a estes autos em petição de fls. 780/781 – **foi integral e unanimemente provido pela c. 20ª Câmara de Direito Civil**, na sessão de julgamento do dia 5.2.2020, com a determinação de impositivo seguimento da execução.

2. Tão somente para facilitar a conferência, o exequente pede licença para copiar abaixo apenas a ementa do acórdão, trazendo anexa à petição a decisão em seu inteiro teor (doc. 1):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE APRECIAR PEDIDO DE PENHORA ON LINE, SOB ARGUMENTO DE QUE “A QUESTÃO VENTILADA SOMENTE PODERÁ SER ANALISADA APÓS O DESFECHO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO”. EMBARGOS A EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELA AGRAVADA. **INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** PRECEDENTES DESTA E. CORTE. **REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.**” (grifou-se)

3. Diante disso, requer o exequente, respeitosamente, que V. Exa. se digne a determinar, com urgência, o prosseguimento da execução, mediante o deferimento da penhora *on-line* via Bacenjud de ativos financeiros mantidos em nome da executada, eis que decorreram cerca de dois anos e meio desde o ajuizamento da execução e **nenhum centavo sequer foi pago à exequente para suprir-lhe o crédito alimentar** (porquanto a dívida da OSX se trata de pagamento de honorários advocatícios *pro labore*), **nem tampouco qualquer ato construtivo restou determinado no âmbito deste feito.**

4. Assim, requer-se que V. Exa. se digne determinar a **penhora de ativos financeiros da devedora via sistema BacenJud**, até o limite do débito exequendo, que monta a R\$ 3.316.665,97 (a teor da anexa memória de cálculo - doc. 2), sendo que o comprovante de pagamento das custas se encontra às fls. 293 (Guia GRERJ nº 80301381570-39).

Nestes termos,
p. deferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Bruno Poppa
OAB/SP 247.327

Luiz Guilherme Martins Costa
OAB/SP 315.622

Cainan Gêa
OAB/SP 438.559

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0068821-90.2019.8.19.0000
AGRAVANTE: HOUTHOFF BURUMA
APELADO: OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REL. DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE APRECIAR PEDIDO DE PENHORA ON LINE, SOB ARGUMENTO DE QUE “A QUESTÃO VENTILADA SOMENTE PODERÁ SER ANALISADA APÓS O DESFECHO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO”. EMBARGOS A EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0068821-90.2019.8.19.0000 em que é Agravante Houthoff Buruma e Agravado OSX Brasil S/A em Recuperação Judicial.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Tem-se que assiste razão ao Agravante, uma vez que se verifica o comparecimento espontâneo da Agravada no processo executivo (fls. 295) e não sendo realizado o pagamento, o artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil determina o regular prosseguimento da execução em face do devedor, *in verbis*:

“Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

TJRJ CAP CV32 202001031541 11/02/20 11:08:10135962 PROGER-VIRTUAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado”.

Outrossim, conforme corretamente alegado pelo Agravante em suas razões, os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo, o qual poderá ser atribuído por decisão judicial, a requerimento do embargante, “quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória”, consoante o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos dos embargos, em especial a decisão de fls. 54, é possível observar que não houve deferimento pelo juízo *a quo* do pedido de efeito suspensivo requerido pela parte executada.

Dessa maneira, merece reforma a decisão recorrida, que, nos autos da Execução Extrajudicial, determinou ao Agravante que aguardasse “o desfecho dos embargos a execução”, para ser apreciado seu pedido de penhora “on line”, não obstante a ausência de deferimento de efeito suspensivo.

Este o entendimento desta E. Corte, como servem de exemplo os acórdãos cujas ementas se transcrevem:

0033278-60.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 22/08/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE REQUERIDO PELO AGRAVANTE. CITAÇÃO REGULAR E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO EXECUTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SUSPENSIVOS AOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO AGRADO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



0029076-40.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 22/08/2018
- DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELOS FIADORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DO EXEQUENTE DE PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS FIADORES. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

Na espécie, a parte agravante (embargantes) pretende a suspensão da penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade, determinada pelo juízo processante nos autos de execução de título extrajudicial lastreado em contrato de locação de imóvel não residencial onde figuram como fiadores. Contudo, não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução manejados pelos agravantes, circunstância que possibilita o prosseguimento da execução supramencionada, inclusive com a penhora de bens suficientes à quitação da dívida. Previsão legal expressa, não comportando exceção (artigo 919, § 1º, do NCPC). Por oportuno, a existência do alegado direito de retenção será apreciada quando do julgamento dos embargos à execução. Precedentes desta Corte de Justiça. Desprovimento.

Por estas razões, conheço o recurso e dou-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução, com a consequente análise, pelo juízo monocrático, do requerimento de penhora “on line” do crédito exequendo para deferi-la ou não.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.

Marília de Castro Neves Vieira

Desembargadora Relatora



Demonstrativo de débito

Elaborado nos termos do art. 798, § único, do CPC

Índice de correção monetária adotado: N/A
Termo inicial da incidência da correção monetária: N/A
Termo final da incidência da correção monetária: N/A
Taxa de juros aplicada: 1% ao mês
Termo inicial da incidência de juro moratórios: março de 2017
Termo final da incidência de juro moratórios: janeiro de 2020
Periodicidade da capitalização de juros: N/A
Desconto obrigatório: N/A

Fatura	Data-base ¹	Valor ² (em EUR)	Juros de mora ³ (em EUR)	TOTAL ⁴ (em EUR)
11502049	18.03.2015	13.808,96	4,695,0464	18.504,00
11502662	08.04.2015	14.268,73	4.851,3682	19.120,09
11502663	08.04.2015	80.296,47	27.300,7998	107.596,92
11503511	30.04.2015	7.362,06	2.503,1004	9.865,16
11504049	26.05.2015	16.275,65	5.533,721	21.809,37
11505179	26.06.2015	942,82	320,5588	1.263,37
11508865 ⁵	21.10.2015	36.489,75	12.406,515	48.896,26
11508752	22.10.2015	554,57	188,5538	743,12
11509228	10.11.2015	64.758,49	22.017,8866	86.776,37
11509227	10.11.2015	11.634,61	3.955,7674	15.590,37
11510565	15.12.2015	31.411,21	10.679,8114	42.091,02
11510682	16.12.2015	81.827,51	27.821,3534	109.648,85
11600075	20.01.2016	32.828,06	11.161,5404	43.989,60
11600074	20.01.2016	29.190,79	9.924,8686	39.115,65
11601084	12.02.2016	1.872,29	636,5786	2.508,86
11601090	12.02.2016	39.566,53	13.452,6202	53.019,15
11602085	16.03.2016	35.522,40	12.077,616	47.600,01
11604292	27.05.2016	22.479,19	7.642,9246	30.122,11
11606065	20.07.2016	2.601,98	884,6732	3.486,65
11607893	16.09.2016	376,92	128,1528	505,07
TOTAL (em Euros)				€ 702.252,00
Valor do débito exequendo em Reais: R\$ 3.316.665,97⁶				

¹ Correspondente à data de cada fatura inadimplida.

² Valores históricos de cada fatura inadimplida.

³ Calculados a partir do envio da notificação extrajudicial (27.03.2017), data em que a OSX foi constituída em mora.

⁴ Correspondente ao valor histórico de cada fatura inadimplida somado aos juros de mora.

⁵ Esta fatura foi parcialmente paga. O valor aqui indicado se refere ao montante inadimplido.

⁶ Convertido em reais com base na Ptax do dia 7.2.2020 (1 Euro/EUR = 4,7229 Reais/BRL).

Honorários de sucumbência: R\$ 331.666,59⁷

VALOR TOTAL DA DÍVIDA (em reais): R\$ 3.648.332,56⁸

⁷ Correspondentes a 10% sobre o valor do débito exequendo.

⁸ Correspondente ao valor do débito exequendo somado ao montante fixado a título de honorários de sucumbência.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	31/07/2020
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	17/07/2020
Data da Devolução	31/07/2020
Data da Decisão	31/07/2020
Tipo da Decisão	Determinada a alienação de bem particular
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 17/07/2020

Decisão

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 31/07/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NA1.EFQX.B36G.DXP2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 31/07/2020

Data 31/07/2020



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LUCAS LATINI COVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açú (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açú (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao feito, passo a decidir:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Defiro a apresentação da mídia pelas recuperandas, conforme requerido às fls. 13852/13865, quanto aos dados relativos ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO.

Tão logo a mídia seja acautelada, autorizo o acesso ao Administrador Judicial, para que seja atendida a Notificação expedida pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

2. Index 12694/12697: Nada a prover, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre a suspensão da execução em trâmite na 51ª Vara Cível desta Comarca.

3. Em atenção ao contido na certidão de fl. 14561, apresente o Banco Votorantim os documentos para juntada sigilosa, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 13097/13099.

4. Index 12735: Apesar da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, diga o Administrador Judicial sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A. Inexistindo oposição, retornem-se os autos conclusos para homologação.

5. Index 12808 e 13003: Retornem-se os autos ao Administrador Judicial, haja vista a manifestação das Recuperandas, às fls. 13852/13865, sobre o valor colocado à disposição deste juízo e sobre a existência de depósitos recursais informados, respectivamente, pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

6. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açú (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último, às fls. 13101/13113, entende que o prazo já se encerrou.

Indagadas as recuperandas se as negociações tiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização, pelas mesmas foram prestados os esclarecimentos de fls. 13852/13865, reiterando a necessidade de mais tempo para que possam negociar e estruturar com o Comitê de Governança uma proposta de alteração dos PRJs a ser levada ao crivo dos credores em AGC. Ressaltaram que têm a fundada expectativa de avançar nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açú (Área) e, caso tais negociações se tornem exitosas, a mesma AGC poderia ser utilizada para eventualmente acomodar na proposta de alteração do PRJ, a ser submetida aos credores, outros termos e condições que tais investidores venham a julgar necessárias para a concretização do investimento na Área ou nas próprias Recuperandas.

Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social.

7. Index 12849/12854: Inexistindo oposição do Ministério Público (13446), sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram, defiro a alienação das três estruturas de ferro (galpões W1, W2 e Warehouse) em favor da GSA, pelo valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, conforme fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, nos termos da proposta recebida pelas recuperandas ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

8. Index 13082/13084: Diante da ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores, bem como do posicionamento favorável do Administrador Judicial, às fls. 13101/13113, homologo o acordo celebrado entre as recuperandas e a credora ACCIONA CONSTRUCTION S.A., para que surta os devidos efeitos legais.

9. Oficie-se à CVM requisitando a juntada do documento completo relativo ao voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, uma vez que o enviado anteriormente se encontra incompleto, conforme requerido pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113.

10. Em atenção aos fatos narrados pelo Administrador Judicial no item VI de fls. 13101/13113, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações e, caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento. Do mesmo modo, aos credores para, se for o caso, proporem a ação pertinente.

11. Diga a Acciona Infraestructuras S/A sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial, no item III de fls. 13101/13113, e da Porto do Açú, às fls. 13115/13122.

12. Fls. 13996/14233: Diga o Administrador sobre o requerido pela credora Caixa Econômica Federal, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14483/14490.

13. Fls. 14455/14470 e 14563/14570: Diga o Administrador Judicial sobre o requerido pela 32ª Vara Cível desta Comarca, bem como sobre o alegado pelas recuperandas às fls. 14477/14481.

14. Fls. 14492/14521: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o requerido pela FUNDENOR. Após anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

15. Fls. 14550/14553 e 14554/14555: Anote-se no DCP a representação processual e desentranhe-se para juntada no anexo.

16. Junte-se a petição pendente no sistema.